



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	5

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 335, DE 23 DE JUNHO DE 2026

Altera a Resolução CNMP nº 277, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a fiscalização pelo Ministério Público das Centrais de Monitoração Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 10ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 23 de junho de 2026, nos autos da Proposição nº 1.00735/2026-16;

Considerando os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que preveem a monitoração eletrônica de pessoas, regulamentados pelo Decreto Federal nº 7.627/2011;

Considerando a atribuição do Ministério Público na fiscalização da execução penal, conforme preceitua a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a Resolução CNMP nº 277/2023, garantindo o regular cumprimento das sanções e medidas impostas;

Considerando que a Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, determinou a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, reforçando a necessidade de instrumentos estatais de prevenção, controle e acompanhamento de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados contra crianças e adolescentes;

Considerando que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha — prevê medidas protetivas de urgência destinadas à preservação da integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, hipótese em que a monitoração eletrônica pode constituir instrumento de fiscalização do cumprimento das medidas impostas judicialmente;

Considerando que o Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026, instituiu o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, incumbido de zelar pelo cumprimento do Pacto, definir diretrizes estratégicas, coordenar a articulação entre os Poderes e monitorar o cumprimento dos compromissos estabelecidos;

Considerando que o enfrentamento da violência contra a mulher, em especial do feminicídio, demanda atuação coordenada e preventiva dos órgãos do sistema de justiça, de segurança pública e de execução penal, inclusive quanto à regularidade e à efetividade dos serviços de monitoração eletrônica de agressores submetidos a medidas judiciais;

Considerando que os desenvolvimentos legislativos e institucionais relacionados ao enfrentamento da criminalidade organizada evidenciam a relevância de dados de localização e deslocamento para a investigação criminal, o planejamento de operações e a prevenção de riscos, devendo o tratamento e o compartilhamento de dados oriundos da monitoração eletrônica observar a legislação aplicável e as normas de proteção de dados pessoais;

Considerando que o tratamento dos dados produzidos no âmbito da monitoração eletrônica deve observar os princípios e as medidas de segurança previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e que a autonomia administrativa do Ministério Público (art. 127, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal) confere a cada ramo da instituição a prerrogativa de disciplinar internamente o fluxo de requisição, recebimento, custódia e utilização desses dados, em observância a padrões mínimos uniformes de segurança da informação, controle de acesso, autenticação individualizada e rastreabilidade, preservada a atribuição funcional originária dos órgãos de execução;

Considerando que a monitoração eletrônica de pessoas constitui serviço penal executado por policiais penais, categoria funcional sobre a qual recai o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

Considerando que a fiscalização ministerial das Centrais de Monitoração Eletrônica contribui para a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade de serviço essencial ao cumprimento de decisões judiciais, à proteção de vítimas, à prevenção de reiteração delitiva e à segurança pública;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 412/2021, que disciplina os procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoração eletrônica, resguardando o tratamento de dados pessoais;

Considerando que as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade — Regras de Tóquio — estabelecem, em seu item 2.4, que o desenvolvimento de novas medidas não privativas de liberdade deve ser encorajado e monitorado criteriosamente, bem como ter sua aplicação sistematicamente avaliada;

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação do Ministério Público na verificação da regularidade, continuidade, eficiência e qualidade do serviço prestado pelas Centrais de Monitoração Eletrônica, observadas as diretrizes do Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, da Resolução CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021, e das demais normas aplicáveis, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 277, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a fiscalização pelo Ministério Público das Centrais de Monitoração Eletrônica.

Art. 2º A ementa da Resolução nº 277, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais e das Centrais de Monitoração Eletrônica. (NR)”

Art. 3º O caput do art. 1º da Resolução nº 277, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta resolução dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais e das Centrais de Monitoração Eletrônica.

.....(NR)”

Art. 4º A Resolução nº 277, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-A DA FISCALIZAÇÃO E DAS VISITAS A CENTRAIS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 15-A. Incumbe aos órgãos do Ministério Público fiscalizar as Centrais de Monitoração Eletrônica, responsáveis pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica determinada judicialmente.

§1º A fiscalização prevista no caput tem por finalidade verificar a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade do serviço prestado, observadas as diretrizes da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, da Resolução CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, e das demais normas aplicáveis, especialmente quanto:

- I – à existência de estrutura física, tecnológica e de pessoal compatível com a demanda de pessoas monitoradas;
- II – à disponibilidade, manutenção, substituição e adequada gestão dos equipamentos de monitoração eletrônica;
- III – à observância das decisões judiciais que estabeleçam as condições da medida, vedada a imposição administrativa de obrigações não determinadas judicialmente;

IV – à existência de protocolos formais para instalação do equipamento, orientação da pessoa monitorada, acompanhamento da medida, visitas, tratamento gradativo de incidentes, desinstalação do equipamento e comunicação ao juízo competente;

V – à disponibilidade de suporte técnico gratuito e ininterrupto à pessoa monitorada, por meio de contato telefônico e atendimento presencial, para esclarecimento de dúvidas, orientação quanto à utilização dos equipamentos e tratamento de incidentes;

VI – à existência de programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada, responsável por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar rede de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir de interação individualizada;

VII – à manutenção de registros sobre fatos, ocorrências, incidentes, comunicações, relatórios e providências adotadas no exercício das atribuições da Central de Monitoração Eletrônica;

VIII – à adoção de padrões de segurança da informação, sigilo, proteção de dados pessoais, limitação de finalidade e restrição de acesso aos dados e informações da pessoa monitorada a servidores expressamente autorizados e que deles necessitem em razão de suas atribuições;

IX – à adoção de providências administrativas para correção de falhas estruturais, tecnológicas, operacionais ou de pessoal que comprometam a efetividade do serviço.

§2º A fiscalização das Centrais de Monitoração Eletrônica não substitui as atribuições ministeriais exercidas perante o juízo da execução penal ou o juízo competente para a medida, devendo ser realizada de forma articulada com os órgãos do Ministério Público com atribuição para atuar no processo judicial ou nos incidentes relacionados à monitoração eletrônica.

§3º Para os fins desta Resolução, considera-se Central de Monitoração Eletrônica a unidade administrativa, integrante ou não da estrutura da administração penitenciária, responsável pela operação, supervisão técnica e suporte à monitoração eletrônica de pessoas determinado judicialmente, abrangendo as estruturas físicas, tecnológicas e de pessoal a ele afetas, inclusive aquelas mantidas por contratação ou convênio com terceiros.

Art. 15-B. Para o exercício da fiscalização e das visitas às Centrais de Monitoração Eletrônica e sem prejuízo de outras providências, o Ministério Público:

I – terá livre ingresso às Centrais e unidades congêneres;

II – terá acesso a informações, registros, relatórios, protocolos, fluxos de trabalho e documentos administrativos necessários à verificação da regularidade, da continuidade, da eficiência e da qualidade do serviço;

III – verificará a existência e o funcionamento de equipamentos, sistemas, canais de atendimento, registros de incidentes, rotinas de suporte técnico e mecanismos de comunicação com o juízo competente;

IV – receberá representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade acerca de irregularidade relacionada à prestação do serviço de monitoração eletrônica;

§1º Para fins do disposto neste artigo, cada Ministério Público disciplinará, no âmbito de sua autonomia administrativa, a forma de requisição, recebimento, tratamento, armazenamento e custódia dos dados de monitoração eletrônica, assegurando, no mínimo:

I – canal institucional formalizado de comunicação com a respectiva Central de Monitoração Eletrônica, com identificação dos órgãos e autoridades habilitados à requisição;

II – restrição do acesso aos dados aos membros e servidores com atribuição funcional sobre o caso concreto ou sobre a fiscalização do serviço, mediante autenticação individualizada;

III – rastreabilidade dos acessos, das requisições e dos compartilhamentos;

IV – adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação compatíveis com a sensibilidade dos dados, observados a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e os atos normativos do respectivo Ministério Público sobre proteção de dados e segurança da informação;

V – definição de prazos e finalidades de retenção dos dados, observada a estrita necessidade ao exercício das atribuições constitucionais e legais.

§2º Faculta-se a cada Ministério Público designar órgão ou unidade institucional para coordenar a interlocução com as Centrais de Monitoração Eletrônica, sem prejuízo da atribuição funcional originária dos órgãos de execução. (NR)"

Art. 5º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública deverá adequar os formulários, sistemas e orientações de visita institucional para contemplar a fiscalização das Centrais de Monitoração Eletrônica.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.